

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Processo nº 0002198/2015

Objeto: Concorrência nº 009/2015/SEURB

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MMDJESUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP

Objetivando subsidiar decisão do Sr. Secretário Municipal de Urbanismo nos presentes autos, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, esta Comissão relata que após o julgamento da habilitação dos licitantes participantes da Concorrência nº 09/2015-SEURB, que tem por objeto a contratação pessoa jurídica especializada para a execução da **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COMPLEXO DE ABASTECIMENTO DO JURUNAS**, foi interposto recurso administrativo pela licitante **MMDJESUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP**, a qual se insurge contra a sua inabilitação.

A decisão recorrida foi prolatada por esta Comissão de Licitação conforme Ata lavrada no dia 10.08.2015, aduzindo a recorrente que não estaria referida decisão pautada pelo cumprimento do princípio da legalidade visto que a exigência editalícia consistente na comprovação da execução de implantação de 700 metros de estaca raiz não seria adequada nem materialmente relevante considerando o fato de que, segundo afirma, ***"99% das empresas de construção civil de Belém/PA subcontratam empresas para realizar o serviço exigido no edital"***.

Assevera que é pacífico o entendimento do TCU quanto ao não cabimento da comprovação de parcelas não relevantes do objeto licitado, razão pela qual a inexistência de empresas em Belém que possuam material apropriado para a execução dos serviços, tornaria indevida a exigência editalícia. Afirma que o item relativo à estaca-raiz representaria 2,93% do valor da obra, e, por isso, seria irrelevante, alegando, neste sentido que **"a justificativa apresentada por esta R.CPL contraria a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), a Súmula e jurisprudências do TCU"**.

Decorreu o prazo para interposição de recursos pelas demais participantes, e, ao lado disso, esta Comissão efetivou a publicação notificando as participantes para apresentação de contrarrazões, sem que, contudo, houvesse o protocolo de qualquer manifestação.

Regular e tempestivo o recurso, considerando o seu caráter técnico, esta Comissão instou a análise do recurso pelo Departamento de Obras Cíveis da SEURB, em face do que foi encaminhado o parecer técnico que instrui os autos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Instrumento Convocatório, mas sobretudo, o princípio da Isonomia, corolário do julgamento objetivo e da escolha da proposta mais vantajosa.

Observa-se, destarte, que sequer foi apresentada qualquer impugnação ao Edital para eventual análise da necessidade de retificação de alguma regra pré-estabelecida, sendo válido frisar que houve bastante tempo hábil para tanto, considerando que a abertura chegou a ser prorrogada pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido, ou seja, todos os cidadãos e eventuais competidores dispuseram de cerca de 50(cinquenta) dias para impugnar ou pedir esclarecimentos pertinentes ao Edital, e, contudo, não o fizeram, quiçá a recorrente, a qual, por conseguinte, não pode, neste momento, aduzir desconhecimento das regras que aceitou e se vinculou ao vir participar do certame.

Sendo assim, e, uma vez que constatado pela área técnica competente que as alegações da recorrente não procedem tecnicamente, esta Comissão resolve **CONHECER** o recurso interposto por ser tempestivo mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, consequentemente, **mantendo a decisão que inabilitou a recorrente.**

Pelo exposto, esta Comissão encaminha os autos para esse núcleo de assessoramento jurídico a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior competente, nos termos do art. 109,§4º da Lei nº 8.666/93.

Belém/Pa 10 de setembro de 2015,


Monique Soares Leite
Presidente da CPL/PMB
Portaria 2041/2015


Otávio do S. Machado Baía
Membro


José de Ataíde de Lima
Membro